



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 5.109, de 2023

(Apensado: Projeto de Lei 5.154 de 2023)

Inserir os art. 7º-C e 7º-D na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para incluir disposições sobre a proteção de advogados que sofrem ameaça, coação ou violência no exercício da profissão, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere os art. 7º-C e 7º-D na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para incluir disposições sobre a proteção de advogados que sofrem ameaça, coação ou violência no exercício da profissão, nos termos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida dos art. 7º-C e 7º-D, com as seguintes redações:

“Art. 7º-C Considera-se violência contra advogado toda ação, ameaça ou coação, praticada por qualquer pessoa, que atente contra a sua integridade física, moral ou patrimonial, bem como as ações constantes do art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando realizadas em razão do exercício da profissão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 28/05/2024 14:49:44.943 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 5109/2023

SBT-A n.1

§1º O advogado que sofrer violência no exercício da profissão poderá requerer ao juiz, no âmbito da Justiça Federal ou Estadual, ou à autoridade policial, as seguintes medidas protetivas:

I - proibição de contato por qualquer meio, do agressor com o advogado e com seus familiares;

II - restrição ou proibição de acesso do agressor às proximidades do escritório de advocacia ou da residência do advogado;

III - prestação de serviços de assistência psicológica e jurídica ao advogado, além de outras medidas abarcadas pela rede de apoio às vítimas, necessárias ao seu restabelecimento;

IV - outras medidas que se fizerem necessárias para a proteção do advogado.

§2º O juiz competente para a concessão das medidas protetivas será o da Comarca em que ocorrer a violência.

§3º As medidas protetivas serão concedidas em caráter de urgência, independentemente de audiência de custódia, e terão validade por 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período ou conforme a necessidade, a fim de atingir os objetivos desta Lei.

§4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento do advogado ofendido em razão do exercício da profissão.

§5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência, a fim de que se garanta a integridade física do advogado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO

Art. 7º-D Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei sujeita o infrator à pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção.

§1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis". (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
Presidente da CSPCCO

Apresentação: 28/05/2024 14:49:44.943 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 5109/2023

SBT-A n.1

